



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 245

PROJETO DE LEI Nº 13.454

PROCESSO Nº 87.087

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei cria o “**Selo Jundiaí de Qualidade**”, para bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atendam aos requisitos mínimos de higiene e segurança.

fl. 04.

A propositura apresenta sua justificativa à

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A propositura tem por objetivo a concessão do “Selo Jundiaí de Qualidade”, a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres para incentivar a melhoria na qualidade do serviço prestado em nossa cidade, resultando em um benefício ao consumidor local.

Apesar da nobre iniciativa do Edil, o projeto de lei em exame é ilegal, eis que trata de matérias da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o qual seja legislar sobre **serviços públicos e atribuições de órgãos da administração**, conforme as disposições dispões da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 28 de junho de 1994)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Por conseguinte, a ilegalidade apontada na propositura a respeito da invasão da competência do Executivo torna o pedido inconstitucional, uma vez que malfere a separação de Poderes, por violação do art. 5.º da Constituição Bandeirante, que dispõe:

Artigo 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º – O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Neste sentido, para corroborar com o entendimento trazemos o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu recentemente pela inconstitucionalidade de lei análoga, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui "Festival de Música Popular Brasileira" e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2298288-67.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do



Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021) Grifo nosso.

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face do descumprimento da Constituição Estadual, infringindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito